



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 161 /09 – CCJ
ÀS EMENDAS N°S 10 A 33

Institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza de Porto Alegre (SMUC-POA), e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, as Emendas n°s 10 a 33, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Guilherme Barbosa.

Síntese dos fatos:

O Projeto foi objeto de apreciação pela CCJ em 17-06-2008, fls. 57 e 58, ocasião em que foi votado e aprovado o relatório deste Vereador, que apontava a inexistência de óbice para a tramitação do Projeto, juntamente com as Emendas n°s 01 a 09.

O Projeto recebeu, posteriormente, 24 emendas, todas de autoria do Vereador Guilherme Barbosa. Foram juntados documentos, fls. 92 a 96.

Emenda n° 10, fl. 65

A inclusão do termo “povos indígenas” é despicienda na medida em que a expressão “população tradicional” abrange o conceito de “povos indígenas” naquelas situações onde há comunidades indígenas ocupando área que, eventualmente, venha a ser analisada para fins de Unidade de Conservação. Tal situação pode prejudicar, inclusive, a técnica legislativa frente ao ordenamento jurídico. O Projeto em epígrafe conceitua “população tradicional”¹ e o Decreto Federal n° 6.040/07 também o faz². Em ambos os casos, restam assegurados o direito de povos indígenas que ocupem a área e as decorrências legais.

¹ Art. 2° XI - população tradicional: grupo culturalmente diferenciado e que se reconhece como tal, possuindo forma própria de organização social, que ocupa território há mais de 05 (cinco) gerações e usa os recursos naturais deste espaço de forma sustentável como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

² Art. 3° I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;



PARECER Nº 161 /09 – CCJ
ÀS EMENDAS NºS 10 A 33

Nesse sentido, não há motivos para alterar a redação do Projeto.

Emenda nº 11, fl. 66

A Emenda proposta altera significativamente o conceito de manejo. Contudo, a redação original do Projeto igualmente difere do conceito definido no art. 2º, inc. VIII, da Lei Federal nº 9.985/00. Registre-se, ainda, a impropriedade de redação dos termos “É sinônimo de gestão” no final do inc. IX do art. 2º do Projeto.

Assim, sugere-se uma emenda da CCJ com a mesma redação da Lei Federal, ou seja:

“IX - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;”

Emenda nº 12, fl. 67

Sem óbice, entretanto a inclusão do termo “povos indígenas” é despicienda, conforme análise da Emenda nº 10.

Sugere-se a apresentação de uma subemenda excluindo a expressão “dos povos indígenas e” e incluindo “das populações tradicionais” .

Emenda nº 13, fl. 68

Sem óbice.

Emenda nº 14, fl. 69

Sem óbice.

Emenda nº 15, fl. 70

Sem óbice, entretanto a inclusão do termo “povos indígenas” é despicienda, conforme análise da Emenda nº 10.



PARECER Nº 161 /09 – CCJ
ÀS EMENDAS NºS 10 A 33

Sugere-se a apresentação de uma subemenda excluindo a expressão “dos povos indígenas e”.

Emenda nº 16, fl. 71

Sem óbice, entretanto a inclusão do termo “povos indígenas” é despicienda, conforme análise da Emenda nº 10.

Sugere-se a apresentação de uma subemenda excluindo a expressão “dos povos indígenas e” e explicitando a necessidade de que estes “saberes das populações tradicionais” atendam aos planos de manejo das UC’s, ficando com a seguinte redação:

“X – recuperar e restaurar ecossistemas degradados, conjugando conhecimentos científicos e saberes das populações tradicionais, respeitado o plano de manejo.”

Emenda nº 17, fl. 72

Já abordada.

Emenda nº 18, fl. 73

A inclusão do termo “povos indígenas” é despicienda, conforme análise da emenda nº 10.

Sugere-se a elaboração de uma subemenda excluindo a expressão “dos povos indígenas e” e substituindo o termo “população local” por “população tradicional”, ficando com a seguinte redação:

“VIII – considerem as condições e necessidades da população tradicional no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;”

Emenda nº 19, fl. 74

Sem óbice.



PARECER Nº 464 /09 – CCJ
ÀS EMENDAS NºS 10 A 33

Emenda nº 20, fl. 75

A inclusão do termo “povos indígenas” é despicienda, conforme análise da Emenda nº 10.

Sugere-se a elaboração de uma subemenda excluindo a expressão “com os povos indígenas e/ou” e substituindo os termos “populações tradicionais locais” por “populações tradicionais”, ficando com a seguinte redação: “A elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo nas unidades de Conservação de Uso Sustentável, deve ser feita obrigatoriamente em conjunto com as populações tradicionais.”

Emenda nº 21, fl. 76

A redação do “caput” do art. 47 é incompatível com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. É ilegal manter conselho deliberativo em UC’s. O capítulo IV do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que dispõe sobre a criação, implantação e gestão das UC’s, determina que o Conselho, acaso existente, seja Consultivo³. Ademais, é importante registrar que a responsabilidade da gestão das UC’s deve recair sobre a administração pública e descabe possibilitar que um conselho paritário possa sobrepor-se ao Poder Público, dificultando, ainda, eventual responsabilização por mau gerenciamento da UC.

Cabe referir que já existe o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM –, integrante das políticas municipais ambientais, conforme Lei Complementar nº 369/96, que seria o órgão deliberativo de participação da sociedade na gestão ambiental, não se confundindo com os conselhos consultivos das UC’s, criados pelo SMUC.

³ Lei Federal n. 9.985/00. Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.



PARECER Nº ¹⁶¹109 – CCJ
ÀS EMENDAS NºS 10 A 33

A redação dos § 1º e 2º do art. 47 é salutar, à exceção da expressão “povos indígenas”, que se sugere excluir, pelos motivos já expostos.

Emendas nºs 22 a 33, fls. 77 a 88

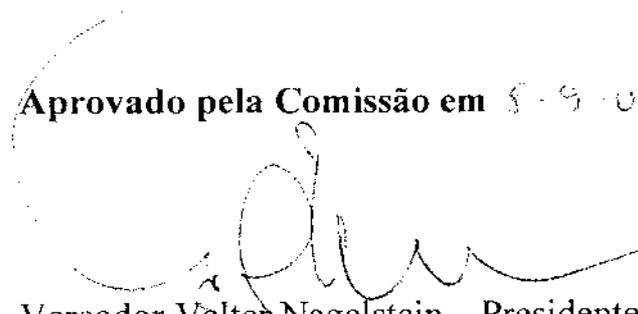
Duplicatas das Emendas nºs 10 a 21

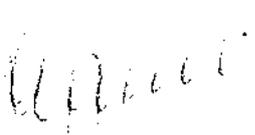
Isso posto, este Relator conclui pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação das Emendas nºs 13, 14 e 19, e pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação das Emendas nºs 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 20 e 21.

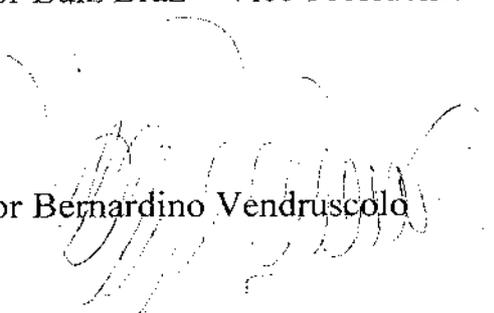
Sala Ruy Cirne Lima, 19 de maio de 2009.


Vereador Nilo Santos,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 8-9-09

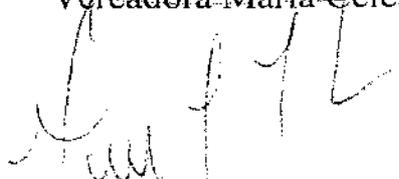

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

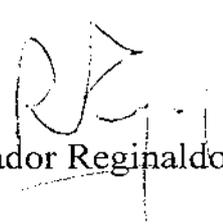

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente


Vereador Bernardino Vendruscolo

LS/LAB


Vereadora Maria Celeste


Vereador Mauro Zacher


Vereador Reginaldo Pujol